



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079283 - MG (2026/0085551-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : PAULO ALEXANDRE RODRIGUES CANAAN ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : GABRIEL MELO VIEIRA - MG154370
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS. DEPOIMENTO POLICIAL EM JUÍZO. VALIDADE. CONDIÇÃO DE USUÁRIO. IRRELEVÂNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por ausência de ilegalidade na condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas.
2. A defesa insiste na desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, alegando ínfima quantidade de entorpecente (15 papelotes de cocaína, totalizando 16,58g), ausência de petrechos típicos da traficância, inexistência de numerário, falta de comprovação de atos de mercancia e dependência química comprovada por laudo médico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, em sede de *habeas corpus*, há ilegalidade apta a autorizar a desclassificação da condenação por tráfico para o art. 28 da Lei de Drogas, diante dos elementos probatórios constantes dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As razões recursais reiteram teses já apreciadas e rejeitadas na decisão agravada, sem apresentar argumentos novos capazes de infirmar seus fundamentos.
5. Depoimentos policiais prestados em juízo constituem meio de prova idôneo para embasar a condenação, quando ausente dúvida sobre a imparcialidade e quando coerentes com o conjunto probatório, como no caso, em que o acondicionamento em 15 porções individuais prontas para venda e o conhecimento do paciente no meio policial indicam destinação mercantil da droga.

6. A eventual condição de usuário do acusado não descaracteriza, por si só, a prática do tráfico, sendo frequente que dependentes custeiem o próprio consumo mediante comercialização de drogas.

7. O *habeas corpus* não se presta ao revolvimento do conjunto fático-probatório para fins de absolvição ou desclassificação da conduta, o que torna inviável a pretensão na via eleita.

8. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior quanto aos pressupostos para a condenação por tráfico e à inadequação do *habeas corpus* para discussão probatória ampla.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: 1. Depoimentos policiais prestados em juízo, ausente dúvida sobre a imparcialidade, são idôneos para fundamentar a condenação quando coerentes com o acervo probatório. 2. A condição de usuário não afasta, por si só, a destinação mercantil da droga. 3. O *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para absolvição ou desclassificação da conduta de tráfico.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 258, caput; Lei n. 11.343/2006, art. 28

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 959.510/PR, Quinta Turma, j. 3/12/2024, DJe 9/12/2024; STJ, AgRg no HC n. 894.521/SC, Sexta Turma, j. 27/5/2024, DJe 3/6/2024; STJ, AgRg no HC n. 995.569/SP, Sexta Turma, j. 12/11/2025, DJEN 18/11/2025; STJ, AgRg no HC n. 774.963/SC, Sexta Turma, j. 29/5/2023, DJe 1/6/2023; STJ, AgRg no HC n. 733.576/SP, Sexta Turma, j. 24/4/2023, DJe 28/4/2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079283 - MG (2026/0085551-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : PAULO ALEXANDRE RODRIGUES CANAAN ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : GABRIEL MELO VIEIRA - MG154370
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS. DEPOIMENTO POLICIAL EM JUÍZO. VALIDADE. CONDIÇÃO DE USUÁRIO. IRRELEVÂNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por ausência de ilegalidade na condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas.

2. A defesa insiste na desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, alegando ínfima quantidade de entorpecente (15 papelotes de cocaína, totalizando 16,58g), ausência de petrechos típicos da traficância, inexistência de numerário, falta de comprovação de atos de mercancia e dependência química comprovada por laudo médico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, em sede de *habeas corpus*, há ilegalidade apta a autorizar a desclassificação da condenação por tráfico para o art. 28 da Lei de Drogas, diante dos elementos probatórios constantes dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As razões recursais reiteram teses já apreciadas e rejeitadas na decisão agravada, sem apresentar argumentos novos capazes de infirmar seus fundamentos.

5. Depoimentos policiais prestados em juízo constituem meio de prova idôneo para embasar a condenação, quando ausente dúvida sobre a imparcialidade e quando coerentes com o conjunto probatório, como no caso, em que o acondicionamento em 15 porções individuais prontas para venda e o conhecimento do paciente no meio policial indicam destinação mercantil da droga.

6. A eventual condição de usuário do acusado não descaracteriza, por si só, a prática do tráfico, sendo frequente que dependentes custeiem o próprio consumo mediante comercialização de drogas.

7. O *habeas corpus* não se presta ao revolvimento do conjunto fático-probatório para fins de absolvição ou desclassificação da conduta, o que torna inviável a pretensão na via eleita.

8. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior quanto aos pressupostos para a condenação por tráfico e à inadequação do *habeas corpus* para discussão probatória ampla.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: 1. Depoimentos policiais prestados em juízo, ausente dúvida sobre a imparcialidade, são idôneos para fundamentar a condenação quando coerentes com o acervo probatório. 2. A condição de usuário não afasta, por si só, a destinação mercantil da droga. 3. O *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para absolvição ou desclassificação da conduta de tráfico.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 258, caput; Lei n. 11.343/2006, art. 28

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 959.510/PR, Quinta Turma, j. 3/12/2024, DJe 9/12/2024; STJ, AgRg no HC n. 894.521/SC, Sexta Turma, j. 27/5/2024, DJe 3/6/2024; STJ, AgRg no HC n. 995.569/SP, Sexta Turma, j. 12/11/2025, DJEN 18/11/2025; STJ, AgRg no HC n. 774.963/SC, Sexta Turma, j. 29/5/2023, DJe 1/6/2023; STJ, AgRg no HC n. 733.576/SP, Sexta Turma, j. 24/4/2023, DJe 28/4/2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO ALEXANDRE RODRIGUES CANAAN ROCHA contra decisão de minha relatoria (fls. 230/238), que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, em razão da ausência de ilegalidade na condenação do agravante pelo crime de tráfico.

Nas razões recursais, a defesa insiste na tese de desclassificação da conduta imposta ao agravante àquela prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, em virtude da ínfima quantidade de entorpecente apreendida (15 papелotes de cocaína, totalizando

16,58g), da ausência de petrechos típicos da traficância, da inexistência de numerário em poder do agravante e da falta de comprovação de atos de mercancia.

Salienta que o acondicionamento em papelotes seria compatível com aquisição recente para consumo próprio e que o agravante é dependente químico, conforme laudo médico juntado aos autos.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo (fls. 263/266).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, tendo em vista que a decisão agravada foi publicada em 16/3/2026 (fl. 241), cumpre ressaltar a tempestividade do recurso, já que protocolizado no dia 18/3/2026 (fl. 250), ou seja, dentro do prazo previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, a análise das razões do agravo regimental indica que a defesa não traz argumentos novos, limitando-se a reiterar as mesmas teses já apresentadas no *mandamus*, as quais foram devidamente apreciadas e rechaçadas na decisão monocrática de fls. 230/238.

Desse modo, por não vislumbrar argumentos capazes de modificar o decidido, inviável a modificação das premissas consignadas na decisão agravada.

Como bem salientado no comando judicial monocrático, o TJ/MG, corretamente, afastou a tese de desclassificação da conduta do paciente para aquela prevista no art. 28 da Lei de Drogas mediante fundamentação idônea, considerando as informações colhidas nos depoimentos das autoridades policiais que procederam a investigação criminal, que demonstram o intuito mercantil por parte do paciente.

Além disso, como bem destacado pelo Tribunal *a quo*, os depoimentos prestados na fase inquisitorial foram devidamente ratificados em juízo, e possuem coerência com o acervo probatório existente, com destaque à forma de acondicionamento da droga em 15 porções individuais de cocaína, que estavam prontas à comercialização, além de o paciente ser conhecido do meio policial, justamente pela prática do delito de tráfico – circunstâncias estas capazes de embasar a destinação mercantil da droga, cuja oposição compete à defesa, que assim não procedeu.

A jurisprudência desta Corte Superior pacificou orientação de que *"o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade*

da prova" – o que não ocorreu no presente caso (AgRg no HC n. 959.510/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 9/12/2024).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RETROATIVIDADE DA LEI N. 13.964/2019. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTES DA INTRODUÇÃO DO INSTITUTO DESPENALIZADOR. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE APROFUNDADO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA CÉLERE DO HABEAS CORPUS.

1. "Prevalece nesta Corte o entendimento de que, recebida a denúncia antes da entrada em vigor da lei n. 13.964/2019, como no caso dos autos, é incabível a retroatividade do art. 28-A do CPP, para aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP). A controvérsia foi afetada à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1098), ocasião em que a 3ª Seção decidiu não determinar a suspensão do trâmite dos processos pendentes" (AgRg no AREsp n. 2.318.291/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023).

2. Esta Corte é firme na compreensão de que não se presta o remédio heroico à revisão da condenação estabelecida pelas instâncias ordinárias, uma vez que a mudança de tal conclusão exigiria o reexame das provas, o que é vedado na via do habeas corpus.

3. No caso, o Tribunal local entendeu estarem devidamente comprovadas tanto a autoria quanto a materialidade do delito de tráfico de drogas imputado ao agravante, ante o conjunto fático-probatório acostado aos autos, em observância aos princípios do devido processo legal substancial, do contraditório e da ampla defesa.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021)".

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 894.521/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024.)

Registre-se, ainda, que a eventual condição de usuário não é incompatível com o exercício da mercancia, sendo corriqueiro, na prática forense, que dependentes de

substâncias entorpecentes custeiem o próprio consumo mediante a comercialização de drogas. A propósito:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006). PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGAS PARA USO PESSOAL (ART. 28). IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, por considerar que o remédio constitucional estava sendo utilizado como sucedâneo recursal e que não havia ilegalidade manifesta apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

2. O agravante reiterou a tese de desclassificação do crime de tráfico (art. 33) para posse para uso pessoal (art. 28), sustentando a pequena quantidade de droga apreendida (9,04g de crack), a ausência de petrechos típicos de comércio (balança, anotações, celular), a não visualização de atos de mercancia e a aplicação do princípio do in dubio pro reo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se, na via estreita do habeas corpus e de seu agravo regimental, é possível a desclassificação da conduta de tráfico de drogas para posse para uso pessoal, à luz da pequena quantidade apreendida e da ausência de elementos diretos de comercialização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006 determina que a destinação da droga ao consumo pessoal deve ser aferida a partir da análise conjunta da natureza e quantidade da substância, do local e condições da ação, das circunstâncias pessoais e antecedentes do agente - o que demanda exame aprofundado de provas, inviável no âmbito do habeas corpus.

5. A jurisprudência pacífica reconhece que o habeas corpus não é meio hábil para reavaliar o conjunto fático-probatório, admitindo-se apenas o controle de ilegalidade flagrante, perceptível de plano.

6. O Tribunal de Justiça de São Paulo, em Revisão Criminal, analisou detidamente o acervo probatório e concluiu pela existência de elementos suficientes de mercancia, como o fracionamento da droga, a observação policial da movimentação de usuários e os antecedentes do agente, afastando a tese de uso pessoal.

7. O tipo penal do art. 33 da Lei de Drogas é plurinuclear, bastando ao agente guardar, trazer consigo ou ter em depósito substância entorpecente com finalidade comercial, dispensando a comprovação direta da venda.

8. A condição de usuário não descaracteriza, por si só, o tráfico, sendo comum a figura do usuário-traficante, que comercializa pequenas porções para sustentar o próprio vício.

9. O agravo regimental não trouxe fato novo nem argumento jurídico capaz de infirmar a decisão agravada, limitando-se a reiterar a pretensão de reavaliação das provas já apreciadas pelas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

10. A desclassificação do crime de tráfico para posse para uso pessoal exige reexame aprofundado de provas, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

11. O tipo penal do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 é de conteúdo múltiplo, bastando a comprovação da posse ou guarda de droga com finalidade mercantil.

12. A pequena quantidade de entorpecente, isoladamente, não autoriza a desclassificação da conduta quando outros elementos indicam o intuito de tráfico.

(AgRg no HC n. 995.569/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025.)

Outrossim, o *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição ou desclassificação da conduta do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Com igual orientação:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.
TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO.
REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.
IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
ARBITRAMENTO. INVIABILIDADE.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela consistência do conjunto probatório para amparar a condenação, com base, especialmente, nos depoimentos das testemunhas, que registraram o envolvimento do paciente no cometimento do delito. O (eventual) acolhimento do pedido de desclassificação, no caso sub examine, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via do writ.

2. "O habeas corpus constitui rito inadequado para discutir o arbitramento de honorários advocatícios para o defensor dativo, porquanto tal matéria não se encontra na esfera de ofensa ou ameaça a direito de locomoção" (EDcl no RHC n. 88.880/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 2/8/2018).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 774.963/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO
PARA O CRIME DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS.
REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PLEITO
DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE INTEGRAR
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADA FALTA DE
PROVAS. NECESSÁRIO REEXAME FÁTICO-

PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO
REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias condenaram o Acusado pela prática do crime de tráfico de drogas tendo em vista, em especial, a quantidade e a forma de acondicionamento do entorpecente, além das declarações dos Policiais Penais que realizaram a apreensão dos entorpecentes.

Também está destacado que, além da droga, foram encontradas anotações manuscritas pelo Paciente. Para se acolher a pretendida desclassificação para o crime do art. 28 da Lei de Drogas, seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do habeas corpus.

2. Sobre o crime da Lei de Organizações Criminosas, as instâncias ordinárias destacaram que nos pertences do Paciente foram encontradas anotações alusivas ao crime organizado, sendo que "o réu declarou, quando de sua chegada ao estabelecimento prisional, ser participante do PCC (primeiro comando da capital)".

3. Nesse contexto, "[a] tese de nulidade da condenação por ausência de provas não encontra espaço na via estreita do habeas corpus, pois a aferição da alegada fragilidade probatória exigiria incursão em matéria fática, o que não está ao alcance deste instrumento processual, especialmente quando se trata de condenação albergada pelo trânsito em julgado" (AgRg no HC 642.726/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 19/03/2021).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 733.576/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

Os argumentos trazidos no agravo regimental, portanto, não têm o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior sobre os pressupostos para condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0085551-4

**AgRg no
HC 1.079.283 / MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00031142820228130166 10000232337329001 10000232337329002
10000232337329003 31142820228130166

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIEL MELO VIEIRA
ADVOGADO : GABRIEL MELO VIEIRA - MG154370
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PAULO ALEXANDRE RODRIGUES CANAAN ROCHA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ALEXANDRE RODRIGUES CANAAN ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : GABRIEL MELO VIEIRA - MG154370
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C542641554772814521:1@

2026/0085551-4 - HC 1079283 Petição : 2026/0024669-8 (AgRg)